



Número: **0068232-96.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **25/11/2014**

Valor da causa: **R\$ 435.875,16**

Assuntos: **Dano ao Erário, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<del>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)</del>			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
DEUSDETE QUEIROGA FILHO (REU)		Washington Luis Soares Ramalho (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37656 882	10/12/2020 13:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0068232-96.2014.8.15.2001

[Dano ao Erário, Liminar]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: DEUSDETE QUEIROGA FILHO

**SENTENÇA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.  
FUNDAMENTAÇÃO EM ACÓRDÃO DO TCE.  
IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 897 DO STF. AUSÊNCIA DE DANO  
AO ERÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.  
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Ação Civil de Ressarcimento de Dano ao Erário proposta pelo Ministério Público em face de DEUSDETE QUEIROGA FILHO , na condição de ex-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA, alegando em síntese que:

“ Mediante encaminhamento de peça representativa e outros documentos requisitados pelo Ministério Público, surgiu em cena o Inquérito Civil Público nº 015/2034 referindo-se a atos de improbidade praticados no âmbito da SUPERINTEDÊNCDIAE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS, durante o exercício de 2008, causadores de dano ao erário.



O procedimento em tela teve início com o objetivo de se apurar atos de improbidade administrativa apontados pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no julgamento do Processo TC nº 02.787/09 (Acórdão AC1 TC nº 02470/2011), tendo por assunto irregularidades causadoras de dano ao erário constatadas durante a análise da prestação de contas anual, abaixo listadas:

1. Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 245.479,95? (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais noventa e quatro centavos);

2. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes no valor de R\$ 173.115,22 (cento e setenta e três centos e vinte e dois centavos);

3. Pagamento de despesas pela STTRANS (concedente) no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), com confecção de talões de estacionamento, cujo custo estava previsto dentre as obrigações da empresa concessionária”.

Diante de tais fatos o Ministério Público, requer a condenação do promovido ao integral ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cofres públicos na ordem de R\$ 435.875,16 (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos)

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado o promovido apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição. No mérito alega que no acórdão do **AC1 – TC - 02.470 /2.011 -autos do Processo TC nº 02.787/09, concluiu não haver provas que** demonstrem que o requerido tenha praticado quaisquer atos que configure improbidade administrativa, desvio de finalidade ou danos ao erário, pugnano pela improcedência do pedido.

É o que basta relatar. DECIDO.



## **1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, está bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a desnecessidade de produção de novas provas para sua noção e deslinde.

De modo que, mostra-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem este feito retratam a situação fática enfocada nos autos.

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de **prova documental** suficientes para forma o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Sendo assim, entendo estarem presentes as condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

## **DA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO**

Alega o promovente a prescrição do direito discutido nos autos , tendo em vista que a prestação de contas questionada, refere-se ao exercício da gestão da STTRANS do ano de 2008.

Pois bem, com relação ao tema da prescrição nas ações de ressarcimento ao erário, o STF no julgamento do RE 852475 concluiu que “*somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)*”.

**É o caso dos autos.**

**Por tal razão, rejeito da preliminar.**



**No mérito, nesta demanda é imputado ao promovido, tudo com base no acórdão** Processo TC nº 02.787/09 (Acórdão AC1 TC nº 02470/2011), durante a gestão da STTTans, exercício 2008, a prática de atos que causaram danos ao erários, quais sejam:

- I. Realização de despesas sem licitação no valor de R\$ 245.479,95? (duzentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais noventa e quatro centavos);
2. Prorrogação indevida de contrato de fornecimento de combustível e lubrificantes no valor de R\$ 173.115,22 (cento e setenta e três cento e quinqe reais e vinte e dois centavos);
3. Pagamento de despesas pela STTRANS (concedente) no valor de R\$ 17.280,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta reais), com confecção de talões de estacionamento, cujo custos estavam previsto dentre as obrigações da empresa concessionária”.

Impõe-se ressaltar que o objeto da presente ação é tão somente o ressarcimento ao erário, não questionando o parquet o ato de improbidade administrativa.

Pois bem, em que pese as alegações do Ministério Público, a decisão contida no Processo TC nº02.787/09 - Acórdão AC1-TC 02470/11, que trata da prestação de contas anual – exercício 2008, deixa claro que não houve dano ao erário, vejamos:

***“A devolução de recursos indevidamente utilizados (fls. 743 a 745 e 808 a 831 – Vol. IV) não é capaz de sanar a macula verificada, “apenas não há possibilidade de imputação de débito”.***

***As falhas revelam deficiência contábil, sem acarretar prejuízo ao, ensejando recomendação à atual gestão erário da Superintendência no sentido de observar estritamente os ditames da Lei nº 4.320/64.***

***Considerando a atuação positiva do ex-Gestor, a fim de reverter a situação verificada pela Auditoria, e não sendo caso de dolo ou má-fé, cabe recomendação a atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas, bem como a assinação***



*de prazo à STTRANS para comprovar a conclusão das medidas aludidas na defesa”.*

Dada a previsão constitucional dos Tribunais de Contas como órgão auxiliar de controle externo da atividade administrativa e financeira de entidades, órgãos e agentes responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, aliada à incidência do devido processo legal em sede administrativa (art. 5º, LV, CF-88 c/c art. 22, Lei 8443/92), tem-se que **as conclusões técnicas emitidas pelas cortes de contas podem perfeitamente servir de prova no âmbito da ação civil de improbidade**, com a ressalva de que a elas não fica adstrito o julgador, notadamente porque plenamente cabível o controle jurisdicional dos atos dos Tribunais de Contas nas hipóteses de irregularidade procedimental ou de manifesta ilegalidade.

Assim, considerando que o único fundamento do Ministério Público quanto ao susposto dano ao erário é o acórdão do TCETC nº 02.787/09 , e o próprio TCE reconhece que não houve dano, é de ser julgada improcedente a pretensão da inicial.

## **1. DO DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da inicial, nos termos do art. 487, I do CPC.

Incabíveis as condenações em honorários advocatícios e custas (art. 18 da LACP).

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

JOÃO PESSOA, 9 de dezembro de 2020.

SILVANNA P.B.GOUVEIA CAVALCANTI

Juiz(a) de Direito

